



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Pedra Branca

Vara Única da Comarca de Pedra Branca

Av. Francisco Vieira Cavalcante, S/N, Posto II - CEP 63630-000, Fone: (88) 3515-2407, Pedra Branca-CE - E-mail: pedrabranca@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo n.º: **0004391-66.2010.8.06.0143**
 Classe: **Ação Penal de Competência do Júri**
 Assunto: **Homicídio Simples**
 Vítima: **Antonio Alves da Silva**
 Réu: **Vauires Alves Bezerra e outro Vauires Alves Bezerra e outro**

Chamo o feito à ordem. Considerando-se que a prescrição é matéria de ordem pública, pode ser reconhecida de ofício pelo Magistrado.

Trata-se de ação penal que tramita neste Juízo em desfavor de PAULINO FIRMINO COSTA e VAUIRES ALVEZ BEZERRA denunciados pela prática dos crimes previstos nos art. 121, §2º, II.

Denúncia foi recebida em **27 de março de 2013 (fl. 32)**

Os réus foram citados, tendo as respostas à acusação apresentadas às fls. 40/41 e 62/65.

Durante a instrução criminal, colheu-se o depoimento das testemunhas, bem como procedeu-se ao interrogatório dos réus.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O último marco interruptivo da prescrição foi o recebimento da Denúncia, ocorrido em **10 de março de 2013 (fls. 32)**.

Analisando a idade dos réus à época dos fatos (**07/03/2009**) temos a seguinte correspondência:

1. VAUIRES ALVEZ BEZERRA, nascido em 03/09/1990 (**19 anos**)
2. PAULINO FIRMINO COSTA, nascido em 26/04/1984 (**25 anos**)

Assim, devido à idade do réu Vauires Alves Bezerra ser menor que 21 anos na época do evento, é necessário aplicar o redutor do artigo 115 do Código Penal, reduzindo o prazo de 20 anos previsto no artigo 109, inciso I, pela metade, resultando em um período de prescrição de 10 anos. Considerando a data de recebimento da denúncia (27/03/2013) até a presente data (16/04/2024), já se passaram mais de 10 anos.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Pedra Branca

Vara Única da Comarca de Pedra Branca

Av. Francisco Vieira Cavalcante, S/N, Posto II - CEP 63630-000, Fone: (88) 3515-2407, Pedra Branca-CE - E-mail: pedrabranca@tjce.jus.br

Dado que a referência foi o prazo máximo de prescrição estabelecido pelo Código Penal e que a prescrição deve ser analisada individualmente para cada delito, conclui-se que a pretensão punitiva do estado, lamentavelmente, está extinta devido à prescrição.

Dessa forma, a teor do art. 107, inciso IV, do Código Penal, a declaração da extinção da punibilidade do réu VAUIRES ALVEZ BEZERRA, em relação ao crime lhe imputado na denúncia, é a medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, inciso IV, 109, inciso I, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu VAUIRES ALVEZ BEZERRA, em relação ao crime lhe imputado na exordial, por força da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato.

Com o trânsito em julgado, o que deve ser certificado, o feito deverá continuar em relação ao réu PAULINO FIRMINO COSTA.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se o representante do MP.

Pedra Branca/CE, 16 de abril de 2024.

Débora Danielle Pinheiro Ximenes Freire
Juíza de Direito
NÚCLEO DE PRODUTIVIDADE REMOTA
PORTARIA PRESIDÊNCIA TJCE N.º 289/2024

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Pedra Branca

Vara Única da Comarca de Pedra Branca

Av. Francisco Vieira Cavalcante, S/N, Posto II - CEP 63630-000, Fone: (88) 3515-2407, Pedra Branca-CE - E-mail: pedrabranca@tjce.jus.br

CERTIDÃO

Processo nº: **0004391-66.2010.8.06.0143**
Classe – Assunto: **Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Simples**
Vítima: **Antonio Alves da Silva**
Réu: **Vauires Alves Bezerra e outro**

CERTIFICA-SE, face às prerrogativas por lei conferidas, que a sentença de fls. 213/214 transitou em julgado para o Ministério Público e o réu VAUIRES ALVES BEZERRA, haja visto nem um recurso interposto.

O referido é verdade. Dou fé.

Pedra Branca/CE, 22 de maio de 2024.

Francisca Albano da Silva Costa
À Disposição